

|                                                                                   |                                                                                                                                                           |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa                                                                                                    |  |
| <b>Despacho</b>                                                                   | NP: f1ot6pwj<br><b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br>16/04/2025<br>Projeto de lei nº 562/2025<br>Protocolo nº 3723/2025<br>Processo nº 1095/2025 |                                                                                     |
| <b>Autor:</b> Dep. Elizeu Nascimento                                              |                                                                                                                                                           |                                                                                     |

**Proíbe o repasse de recursos públicos, no âmbito do Estado de Mato Grosso, para a realização ou patrocínio de eventos, programas ou atividades que promovam, direta ou indiretamente, a erotização precoce de crianças e adolescentes.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica proibido, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o repasse de recursos públicos, por meio de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, para a realização, apoio ou patrocínio de eventos sociais, corporativos, culturais, esportivos, religiosos, acadêmicos, educacionais, programas de rádio e televisão, bem como conteúdos veiculados em redes sociais, que promovam, de forma direta ou indireta, a erotização precoce de crianças e adolescentes.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se como erotização precoce qualquer conteúdo, atividade, linguagem, imagem, expressão corporal, artística ou audiovisual que:

- I - induza ou estimule comportamentos sexuais inadequados à faixa etária;
- II - exponha crianças e adolescentes a contextos que contrariem a proteção integral de sua dignidade, desenvolvimento biopsicossocial e formação moral;
- III - banalize ou normalize práticas sexuais entre crianças ou entre crianças e adultos;
- IV - utilize crianças ou adolescentes em trajes, posturas ou situações que objetivem ou sugiram conotação sexual.

**Art. 3º** A vedação prevista nesta Lei se aplica a:

- I - contratos, convênios, termos de cooperação, termos de fomento, termos de colaboração e quaisquer outros instrumentos que envolvam o uso de recursos públicos estaduais;
- II - autorizações para uso de espaços públicos estaduais com finalidade de promoção dos eventos mencionados no art. 1º, quando envolverem repasse financeiro ou subsídio do Estado;
- III - editais de incentivo, bolsas, prêmios, financiamentos ou demais mecanismos de fomento custeados pelo Estado de Mato Grosso.

|                                                                                   |                                                        |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável à imediata suspensão do repasse, bem como:

- I - devolução integral dos valores recebidos, atualizados monetariamente;
- II - impedimento de celebrar novos instrumentos com a Administração Pública Estadual pelo prazo de até 5 (cinco) anos;
- III - responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da legislação vigente.

**Art. 5º** A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos de controle interno do Estado, com apoio do Ministério Público e dos Conselhos Tutelares.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade preservar e assegurar o direito fundamental de crianças e adolescentes ao pleno desenvolvimento de sua personalidade, resguardando sua dignidade e protegendo-os de conteúdos, ações e estímulos que promovam a erotização precoce.

A erotização precoce configura-se como um grave fator de risco ao desenvolvimento psicológico, emocional e social da infância, podendo acarretar consequências negativas permanentes, como distúrbios de comportamento, baixa autoestima, vulnerabilidade à exploração sexual e prejuízos à formação de valores éticos e morais.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) impõe normas protetivas e atribui responsabilidade ao poder público no combate a práticas nocivas ao desenvolvimento infanto-juvenil.

Não se trata de censura, mas de um posicionamento firme do Estado de Mato Grosso quanto à alocação de recursos públicos: é dever da Administração Pública zelar para que seus investimentos estejam alinhados aos princípios constitucionais da proteção integral à criança e ao adolescente, bem como à moralidade administrativa.

Dessa forma, a presente proposta visa garantir que nenhuma verba pública estadual seja direcionada a eventos, programas ou conteúdos que contrariem esses princípios fundamentais, direta ou indiretamente incentivando a sexualização infantil.

Por todo o exposto, conclamamos os nobres pares desta Casa Legislativa à aprovação deste Projeto de Lei, com o firme propósito de proteger nossas crianças e adolescentes e fortalecer o compromisso do Estado com a dignidade da pessoa humana desde a infância.

|                                                                                   |                                                                |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p> |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Abril de 2025

**Elizeu Nascimento**  
Deputado Estadual